



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.903456/2013-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-002.813 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de setembro de 2023  
**Recorrente** FOMEÇO DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os débitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relacionadas ao lançamento, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Ricardo Rocha de Holanda Coutinho e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-002.813 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13839.903456/2013-45

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão n.º 110-001.730, proferido pela 3ª Turma da DRJ/010, que decidiu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório.

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório de 1ª instância:

O estabelecimento acima identificado apresentou PER/DCOMP com demonstrativo de crédito 33815.97922.300313.1.5.01-2402, relativo ao 4º Trimestre/2011, para ressarcimento de IPI e solicitou compensação de débitos. Em Despacho Decisório de 4/9/2013 (fl. 141), **o valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido**. Porém, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para compensar os débitos informados, não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMPs 36670.58598.200912.1.3.01-3102, 23594.97032.140912.

1.3.01-8138, 05938.97747.260413.1.7.01-8709, 32109.49542.260413.1.7.01-0448, 01929.90645.

260413.1.7.01-5262 e 12155.24278.290413.1.3.01-0615, e foi informado não haver valor a ser ressarcido para o PER 33815.97922.300313.1.5.01-2402.

Cientificado do Despacho Decisório em 12/9/2013 (fl. 78), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 11/10/2013 (fls. 2/3), acompanhada de documentos.

Em sua Manifestação de Inconformidade alega sucintamente o que segue.

Que ocorreu erro no preenchimento das PER/DCOMPs nos campos N.º do PER/DCOMP inicial e N.º do PER/DCOMP final da Ficha Ressarcimento de IPI.

Solicita reconsideração do despacho decisório uma vez que, de fato, possuem os créditos necessários oriundos de pagamento indevido (sic).

Que os pedidos de ressarcimentos efetuados na época são suficientes para compensação do débito conforme pedidos de ressarcimento transmitidos. Solicita a retificação dos PER/DCOMPs mencionados no Despacho Decisório.

Que, perante a incompatibilidade das informações descritas, manifesta a inconformidade sobre o despacho decisório utilizando-se dos seguintes documentos comprobatórios: PER/DCOMP de ressarcimento 08772.64931.300313.1.5.01-4709, 28023.64460.300313.1.5.01-8346 demonstrando que de fato existe crédito suficiente para as compensações realizadas e que o erro de fato ora caracterizado no preenchimento das informações contidas no PER/DCOMP não caracteriza falta de saldo uma vez que o período de apuração está demonstrado de forma correta não deixando dúvidas de que a falha foi cometida apenas no número do PER/DCOMP inicial e final.

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado não homologa o pedido de compensação, alegando que cada pedido de ressarcimento deve referir-se a um único trimestre-calendário e a compensação deve ser precedida de pedido de ressarcimento. Com isso, as DCOMPs aqui em litígio, vinculadas ao Pedido de Ressarcimento do 4º Trimestre/2011, não podem se misturar a outros Pedidos de Ressarcimento, referentes a outros trimestres-calendários.

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada em 09/06/2021, interpôs Recurso Voluntário em 08/07/2021 alegando, ocorrência da prescrição intercorrente, questões afetas ao prazo para homologação do lançamento, bem como a boa-fé do contribuinte.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

### **PRELIMINARES**

#### **1) Da ocorrência da prescrição intercorrente:**

Inicialmente, quanto ao argumento de que o processo não teria uma duração razoável, tendo em vista a demora do julgamento e, por isso, o processo administrativo estaria prescrito, em que pese esta julgadora entender que, de fato, em certas ocasiões existem uma morosidade excessiva do trâmite do PAF, é de se observar que a matéria aqui debatida é de natureza tributária, aplicando-se ao caso a súmula 11 do CARF: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Isto posto, passo a análise do mérito.

### **MÉRITO**

#### **2) Do prazo para homologação do lançamento:**

Inicialmente, a recorrente limita-se a reproduzir pontos sobre a legislação de n.º 9.430 de 27 de Dezembro de 1996, sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social sem sequer trazer argumentos que justifiquem a questão.

Portanto, tais argumentos padecem de dialeticidade.

Sendo assim, não os reconheço.

Por conseguinte, como se vê, o cerne da controvérsia reside no reconhecimento do direito à compensação com créditos de IPI, através do PERDCOMP de n.º 33815.97922.300313.1.5.01-2402.

A recorrente, além dos argumentos já supracitados, alega que a recepção do princípio da boa-fé no âmbito do direito administrativo e tributário é um imperativo que visa a flexibilizar o exercício do poder punir diante da complexidade do sistema de direito positivo, sem apresentar qualquer documentação comprobatória do direito que lhe compete.

Contudo, em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

O fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material em nada macula o que foi até aqui dito. É que o referido princípio destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegado pelas partes, mas isto em um cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido de cumprir o seu *onus probandi*. Como já dito anteriormente, a parte é a responsável pelo ônus de provar o que alega. E, em uma percepção analítica do processual, não há material a ser analisado pela DRJ, vez que nenhuma prova foi acostada aos autos.

Sendo assim, tendo em vista que não prova da liquidez e da certeza do direito de crédito, nada justifica a reforma da decisão recorrida, porque, ao contrário do sustentado pelo Recorrente, cabe ao sujeito passivo o ônus da prova nos pedidos de restituição do crédito pleiteado em momento oportuno.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente, não conheço das alegações relacionadas ao lançamento e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta